



**VI Jornada Ibero-Americana de Pesquisas
em Políticas Educacionais e
Experiências Interdisciplinares na Educação**

13, 14 e 15
junho de 2022

ISSN: 2525-9571

Vol. 6 | Nº. 1 | Ano 2022

Vanessa Ester Ferreira Nunes

Doutoranda em Educação pela UNICID

Bolsista pela Capes

vanessa@dnsa.com.br

Alexsandro do Nascimento

Santos

Professor do Programa de Doutorado em

Educação pela UNICID

alexsandrosantos1980@gmail.com

**Eixo TEMÁTICO: Políticas públicas
educacionais**

**A COMPETÊNCIA DOS ENTES
FEDERADOS NO BRASIL REFERENTE
À EDUCAÇÃO E A POSSIBILIDADE
DO ENSINO SUPERIOR MUNICIPAL.**

**THE COMPETENCE OF THE
FEDERATED ENTITIES IN BRAZIL
REGARDING EDUCATION AND THE
POSSIBILITY OF MUNICIPAL HIGHER
EDUCATION.**



RESUMO

O presente artigo discorre sobre a competência dos entes federados no tocante a educação no Brasil, com principal enfoque na educação superior, discorrendo brevemente sobre a possibilidade da instituição do ensino superior municipal e a cobrança de mensalidades. Fizemos um levantamento de informações na base de dados do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC na data de 15 de março de 2022, buscamos as Instituições de Ensino Superior municipais localizadas no Estado de São Paulo e traçamos comparativos referente a organização acadêmica, tipo de credenciamento, categoria administrativa, data de criação e situação vigente. Trata-se de pesquisa qualitativa e descritiva, com o uso da legislação vigente, documentos e artigos científicos referentes ao tema.

Palavras-chave: Competência Constitucional Delegada. Cooperação. Ensino Superior. Município.

ABSTRACT

This article discusses the competence of the federated entities regarding education in Brazil, with a main focus on higher education, briefly discussing the possibility of the institution of municipal higher education and the collection of monthly fees. We did a survey of information in the database of the National Registry of Higher Education Courses and Institutions - Cadastro e-MEC on March 15, 2022, we searched for the municipal Higher Education Institutions located in the State of São Paulo and made comparisons regarding the academic organization, type of accreditation, administrative category, date of creation and current status. This is a qualitative and descriptive research, using current legislation, documents and scientific articles related to the topic.

Keywords: Delegated Constitutional Competence. Cooperation. University Education. County.

1. INTRODUÇÃO

A educação tem sido direito insculpido em todas as Constituições Federais brasileiras, desde a primeira, em 1824, mas, foi a Constituição de 1988 que confirmou a descentralização dos sistemas de ensino, delegando-os, de maneira concorrente, a todos os entes da federação.

Trata-se de direito social trazido no art. 6º da Carta Magna, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 1º, III, da Constituição Federal, Brasil, (1988), em linha também com as garantias e princípios fundamentais que regem a República Federativa do Brasil, tais como “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos”, Brasil (1988), nos termos do art. 3º da Constituição Brasileira e incisos.



Especificamente, a Constituição dedica à educação todo o Capítulo III, que vai dos arts 205 ao 214, determinando que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme estabelece o art. 205, da CF/88 (BRASIL, 1988).

E, pela primeira vez, houve atribuição constitucional para que o Município também receba dotação legal para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

Assim, o objetivo do presente trabalho é detalhar as atribuições legais conferidas para cada um dos entes da federação quanto a gestão do ensino e aferir a possibilidade de o Município avançar as fronteiras da sua natural competência constitucional para que possa implementar e gerir o ensino de nível superior e a possibilidade da cobrança de mensalidades.

Ao final, fizemos um levantamento de todas as Instituições de Ensino Superior municipais localizadas no Estado de São Paulo e traçamos comparativos quanto a organização acadêmica, tipo de credenciamento (modalidades de cursos oferecidos), categoria administrativa, data de criação e situação vigente. Trata-se de pesquisa qualitativa e descritiva, com o uso da legislação vigente, documentos, informações contidas no portal e-MEC e artigos científicos referentes ao tema.

2. A competência dos entes federados na educação superior

A República Federativa do Brasil é composta pela junção indissolúvel da União Federal mais os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do artigo primeiro da Constituição Federal de 1988.

No campo da educação, a Constituição Federal estabeleceu competência concorrente entre os entes da federação para implementar seus sistemas de ensino, em regime de colaboração, dispõe o art. 211 da Constituição Federal, Brasil (1988), descentralizando, portanto, a gestão pública educacional.



Muito embora a competência seja concorrente, o texto constitucional e, posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, delimitaram responsabilidades e atribuições específicas para a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios em relação as questões orçamentárias, de financiamento, custeio, execução e implementação de políticas públicas educacionais.

Assim, é dentro desse contexto de descentralização e autonomia dos entes federativos que se desvela o cenário educacional brasileiro, respeitando a capacidade da União, Estados e Distrito Federal de legislarem, de forma concorrencial, sobre a matéria, art. 24, IX, da CF/88, conforme Ranieri (2019). Denotamos que não há um sistema nacional de ensino, mas sim, sistemas federais, estaduais e municipais autônomos, distintos e cooperacionais, conforme diretrizes esposadas nos arts. 16, 17 e 18 da LDB.

3. Competência da União

Considerando as normas constitucionais e legislação complementar, caberá a União promover a coordenação da política educacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação aos Estados, Distrito e Municípios, conforme art. 8º, § 1º, da LDB.

Ademais, lhe incumbe a elaboração do Plano Nacional de Educação (art. 214, CF/88), com a colaboração dos demais entes. Como também gere um sistema próprio, deve a União organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e dos Territórios, com fulcro no art. 9º, II, LDB.

Dada sua responsabilidade redistributiva e supletiva, é missão da União prestar assistência técnica e financeira aos demais entes, auxiliando-os em seus sistemas e, principalmente, no atendimento prioritário à escolaridade obrigatória – que engloba as modalidades da Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, para crianças e adolescentes de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, conforme art. 208, I, da CF/88.

Além de auxiliar e promover a cooperação entre os demais entes, à União compete monitorar a qualidade do ensino cuidando dos currículos e conteúdos mínimos que assegurem



a formação básica comum, cabendo-lhe a tarefa de avaliar o rendimento no ensino fundamental, médio e superior, conforme incisos IV e VI, do art. 9º, LDB.

Por fim, é responsabilidade da União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior, baixando também normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, a luz dos incisos VII e IX, do mesmo art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases. Nesse quesito, conforme Castiglioni, Martins e Sari (2006) é expressa a ressalva feita no parágrafo terceiro do citado artigo dizendo que tais atribuições serão delegadas aos Estados e Distrito Federal, desde que mantenham instituições de ensino superior.

4. Competência dos Estados e Distrito Federal

Na esfera estadual se nota o pleno funcionamento do regime de colaboração entre os sistemas educacionais implementados pelos entes da federação. É o campo onde se executa a maioria das competências educacionais, pois, é responsabilidade do Estado obedecer às diretrizes nacionais, gerir seu próprio sistema e colaborar, junto aos Municípios, na oferta do ensino fundamental, assegurando as distribuições de responsabilidades de acordo com a população e os recursos financeiros disponíveis, com base no art. 10, II, LDB.

O grande destaque da gestão estadual de ensino está na obrigação de assegurar o ensino fundamental e oferecer o ensino médio a todos que demandarem, garantindo acesso aos discentes através de transporte escolar, segundo os incisos VI e VII, art. 10, LDB. Quanto a responsabilidade pelo ensino superior, o Estado atua de maneira delegada junto à União autorizando, credenciando, supervisionando e avaliando os estabelecimentos de ensino.

5. A competência municipal

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil possui 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) municípios (IBGE, 2021), autônomos, porém, não soberanos – fundamento este inerente apenas à República Federativa do Brasil.



**VI Jornada Ibero-Americana de Pesquisas
em Políticas Educacionais e
Experiências Interdisciplinares na Educação**

**13, 14 e 15
junho de 2022**

Afirma Lenza (2010) que por intermédio da Constituição Federal de 1988, os municípios foram dotados da capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Na esfera educacional, pela primeira vez uma Constituição Federal outorgou-lhe competência para atuação, cabendo aos municípios atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, segundo o art. 211, § 2º, CF/88.

Notamos, portanto, que há competência comum quanto ao ensino fundamental entre Estados e Municípios, fazendo com que o dever de colaboração/cooperação entre os entes seja ainda mais solidificado, podendo, inclusive, o Município optar por integrar-se ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica, nos termos do parágrafo único do art. 11 da LDB, conforme Nascimento e Parente (2021).

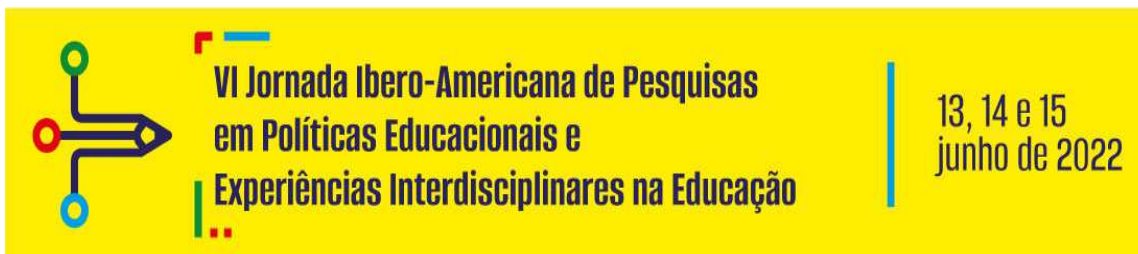
Na esfera legislativa o espectro de atuação municipal também vai se diminuindo, posto que deve adequar-se aos regramentos gerais já elaborados pela União e pelos Estados, cabendo-lhes meramente baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Portanto, dadas as limitações legislativas impostas à atuação municipal, bem como ao restrito texto constitucional que garante seu atuar apenas no ensino fundamental e educação infantil, surge-nos o questionamento: Pode o ente municipal responsabilizar-se pelo ensino superior?

Questionamento este que ganha mais força após a leitura do parágrafo terceiro, do art. 9º da LDB, que trata da competência delegada acerca do ensino superior apenas entre a União, Estados e Distrito Federal, sem que os Municípios sejam arrolados no texto legal. A resposta ao questionamento supra está no inciso V, do art. 11, da Lei de Diretrizes e Bases, que dispõe:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.



Em linhas gerais, é possível a atuação municipal no nível superior, desde que atendidas plenamente as necessidades de seus níveis constitucionais de competência, a saber, o ensino fundamental e o ensino básico.

Atendidas todas as necessidades e aplicados os percentuais mínimos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências advindas da União e dos Estados, poderá sim o Município atender as demandas de ensino superior de sua jurisdição, nos termos do art. 212, da Constituição Federal.

Cumpridos os requisitos expostos, poderá o Município, de forma direta, criar estabelecimentos de ensino superior sob seus cuidados e geri-los diretamente. Todavia, o que se observa da realidade fática é que o ente municipal, quando deseja implementar ensino superior sob sua égide, o faz por intermédio de autarquias ou fundações públicas, ou seja, presta o serviço de forma descentralizada através da administração pública indireta.

Podemos conceituar autarquia, nas palavras de Carvalho Filho (2008, p. 421) como sendo a “pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta, criada por lei para desempenhar funções que, despidas de caráter econômico, sejam próprias e típicas do Estado”.

Ao passo que o conceito de Fundação Pública se dá através do inciso IV, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 200/67, nos seguintes termos:

IV – Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Portanto, as fundações públicas terão sempre caráter social e de prestação de serviço público, não podendo ser instituídas quando o ente governamental pretender intervir no domínio econômico no mesmo plano que fazem os particulares. Para esse objetivo deverá criar empresas públicas ou sociedades de economia mista, conforme Carvalho Filho (2008).

Superada, portanto, a questão quanto à possibilidade de atuação municipal no ensino superior e, considerando os interesses sociais e garantias individuais insertas na Constituição



Federal, outro questionamento nos desafia: Pode o Município cobrar mensalidades pela execução de um serviço público eminentemente social? A dúvida em tela ainda é palco de grandes debates judiciais e a celeuma parece estar longe de ser pacificada. Todavia, ao que nos parece, tem prevalecido o entendimento de que é viável sim a cobrança de mensalidades pelas faculdades municipais.

O entendimento supra lastreia-se na seguinte explicação: O art. 206 da Constituição Federal traz em seu inciso IV, o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, levando a crer, num primeiro momento, ser impossível a cobrança de mensalidades em estabelecimentos públicos de ensino. Porém, logo na sequência, assevera no artigo 208, inciso I, que será gratuita a educação básica obrigatória (apenas), nada dizendo acerca da gratuidade no ensino superior.

Quando da promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, houve ressalva expressa no texto constitucional dizendo que “o princípio da gratuidade do ensino público não se aplicaria às instituições educacionais criadas por lei estadual ou municipal existentes até a data da promulgação da novel Carta Política”, nos termos do art. 242 (BRASIL, 1988)

Ainda, este mesmo artigo dá margem para cobranças de mensalidades mesmo para instituições de ensino superior municipais criadas após a promulgação da Constituição Federal, pois, a parte final do art. 242 traz a seguinte ressalva “(...) não se aplica o princípio da gratuidade do ensino público... às instituições educacionais oficiais que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.” (BRASIL, 1988).

Portanto, tem entendido o Poder Judiciário que mesmo que a entidade municipal de ensino superior seja criada após a Constituição Federal de 1.988, caso o Regimento Interno de instituição da autarquia (ou fundação) prevejam outras fontes de recursos que não só a dotação oriunda do ente público, mas também aqueles originados de doações, aplicações, valores patrimoniais, taxas, emolumentos, serviços prestados, contribuições escolares ou outras fontes diversas de custeio retira a entidade da exceção de gratuidade prevista no art. 242 da Constituição Federal.



Assim, tendo em vista que a instituição não é mantida preponderantemente pelos cofres públicos, será lícita a cobrança de mensalidades e enquadrada como categoria “Especial”.

6. Instituições municipais de Ensino Superior no Estado de São Paulo.

Realizamos um levantamento de informações na base de dados do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC na data de 15 de março de 2022. Como critério de pesquisa selecionamos Instituições de Ensino Superior: a) Faculdade; b) Centro Universitário; c) Universidade, todas localizadas no Estado de São Paulo. Selecionamos a opção “Pública Municipal” e “Especial”. Com o resultado da busca, foram localizadas 27 (vinte e sete) Instituições de Ensino Superior - IES, abaixo traçamos alguns comparativos referente a organização acadêmica, tipo de credenciamento, categoria administrativa, data de criação e situação vigente.

Das Instituições de Ensino Superior pesquisadas, segue lista de municípios e o status, observando que 100% estavam com a situação vigente como “ativa” junto ao portal do e-MEC, conforme abaixo.

INSTITUIÇÕES	MUNICÍPIO	DATA DO ATO DE CRIAÇÃO DA IES	CATEGORIA	CATEGORIA ADMINISTRATIVA	SITUAÇÃO DA IES
CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICO DA FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (FIEC)	Indaiatuba	04/06/2015	Publica	Pública Municipal	Ativa
CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE (UNIFAE)	São João da Boa Vista	23/09/1961	Publica	Especial	Ativa
Centro Universitário de Adamantina (FAI)	Adamantina	19/03/1999	Publica	Especial	Ativa
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL (UNIFUNEC)	Santa Fé do Sul	06/01/1998	Publica	Especial	Ativa
CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA (UNI-FACEF)	Franca	28/03/1951	Publica	Especial	Ativa
ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA (EEP/FUMEP)	Piracicaba	06/12/1968	Publica	Pública Municipal	Ativa
ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO "PREFEITO HAMILTON VIEIRA MENDES" (ESEFIC) ¹	Cruzeiro	19/03/1970	Publica	Pública Municipal	Ativa
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ (ESEFJ)	Jundiaí	13/03/1974	Privada	Pública Municipal	Ativa
FACULDADE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ARAÇATUBA (FAC-FEA)	Araçatuba	08/05/1989	Privada	Pública Municipal	Ativa
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO (FAC-FITO)	Osasco	22/02/1965	Publica	Pública Municipal	Ativa
FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE BRAGANÇA PAULISTA (FESB)	Bragança Paulista	03/05/1967	Publica	Pública Municipal	Ativa

¹ Suspensão contrato FIES, Suspensão PROUNI, conforme e-MEC em 15 mar. 2022.



VI Jornada Ibero-Americana de Pesquisas em Políticas Educacionais e Experiências Interdisciplinares na Educação

13, 14 e 15
junho de 2022

FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE BIRIGUI (FATEB)	Birigui	01/12/1987	Publica	Pública Municipal	Ativa
FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA (FDF)	Franca	28/02/1958	Publica	Pública Municipal	Ativa
FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (FDSBC)	São Bernardo do Campo	05/10/1964	Publica	Especial	Ativa
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE IBITINGA (FAIBI)	Ibitinga	29/06/2000	Publica	Pública Municipal	Ativa
FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO (FFCL)	São José do Rio Pardo	27/04/1964	Publica	Pública Municipal	Ativa
FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ (FMJ)	Jundiaí	12/03/1968	Privada	Pública Municipal	Ativa
FACULDADE MUNICIPAL PROFESSOR FRANCO MONTORO DE MOGI GUAÇU (FMPFM)	Mogi Guaçu	29/10/1998	Publica	Pública Municipal	Ativa
FACULDADES DE DRACENA	Dracena	31/07/1969	Privada	Pública Municipal	Ativa
FACULDADES INTEGRADAS REGIONAIS DE AVARÉ (FIRA)	Avaré	24/10/2001	Publica	Pública Municipal	Ativa
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA FUPESP (IESF)	Paulínia	23/05/2003	Publica	Pública Municipal	Ativa
INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS (IMESA)	Assis	25/08/1988	Publica	Especial	Ativa
INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO VICTÓRIO CARDASSI (IMESB)	Bebedouro	16/08/1988	Publica	Pública Municipal	Ativa
INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CATANDUVA (IMES CATANDUVA)	Catanduva	07/04/1967	Publica	Pública Municipal	Ativa
INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO MANUEL (IMESSM)	São Manuel	22/12/1972	Publica	Pública Municipal	Ativa
UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ (UNITAU)	Taubaté	06/12/1974	Publica	Pública Municipal	Ativa
UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL (USCS)	São Caetano do Sul	19/09/1967	Publica	Pública Municipal	Ativa

Fonte do quadro: Elaborado pelos autores e base de dados e-MEC – março/2022.

No quadro acima, consta a data de criação da IES, bem como a categoria administrativa, sendo que, dentre as 27 (vinte e sete) instituições pesquisadas, 6 (seis) estavam como especiais e 21 (vinte e uma) como públicas.

Presume-se, portanto, que as Instituições cumpriram diligentemente a missão de ter cuidado com zelo do ensino básico e fundamental que lhes foram constitucionalmente incumbidos, instituindo o ensino superior em seus municípios, haja vista que se trata de critério constitucional para conseguir atuar nesse nível de ensino no município.

No tocante ao tipo de credenciamento, dentre as IES pesquisadas, 27 (vinte e sete) oferecem cursos na modalidade presencial e somente 3 (três) IES oferecem em ambas as modalidades presencial e educação a distância. Verificamos que, 5 (cinco) IES eram Centro Universitários, 2 (duas) Universidades e 20 (vinte) Faculdades.



Conforme exposto, o município poderá atuar na Educação Superior, por exemplo, no Estado de São Paulo, verificamos que 27 (vinte e sete) municípios possuem Instituições de Ensino Superior.

7. Considerações Finais

Para a efetiva implementação dos sistemas educacionais brasileiros, a palavra central que norteou o espírito do legislador constituinte foi colaboração, ou seja, a competência delegada entre os entes da federação nada mais é que um estímulo cooperativo em que todos se auxiliam mutuamente, valendo-se, também, do suporte da sociedade civil, na figura dos familiares (art. 205, *caput*) e dos estabelecimentos privados de ensino (art. 209, I e II).

Reconhecida a competência constitucional do Município prioritariamente (mas não “exclusivamente”) para atuar no ensino fundamental e na educação infantil, não excluindo a possibilidade de fazer-se presente também no ensino superior, desde que aplicados os percentuais mínimos orçamentários e, principalmente, após atender todas as necessidades de sua base primordial de atuação.

Para que o Município possa atuar no ensino superior, deve atingir os patamares mínimos de qualidade impostos pela União, ente responsável pelo financiamento, avaliação de desempenho, recenseamento e coordenação do Plano Nacional de Ensino, afinal, a garantia do padrão de qualidade é um dos princípios norteadores do ensino nacional, nos termos do inciso VII, do art. 206, da CF (BRASIL, 1988).

Ainda que parem dúvidas judiciais quanto a cobrança de mensalidades pelo ensino superior prestado, vai se pacificando o entendimento de que a cobrança é devida caso a fundação ou autarquia educacional tenha outras fontes de receita que não somente àquelas advindas dos cofres públicos. Esse artigo contribuiu acerca do assunto, porém, ainda caberão novas pesquisas e será alvo da continuidade da pesquisa o assunto em comento.

Conforme visto, existe a possibilidade de atuação municipal no ensino superior e, considerando os interesses sociais e garantias individuais insertas na Constituição Federal, a educação avança quando o ente municipal passa a gerir, também, estabelecimentos de ensino superior, pois, presume-se que cumpriu diligentemente a missão de ter cuidado com zelo do



ensino básico e fundamental que lhes foram constitucionalmente incumbidos, trazendo nítidos ganhos a sociedade e à comunidade acadêmica de ensino superior.

Como resultado da pesquisa, conforme o levantamento realizado no Cadastro e-MEC em 15 de março de 2022, no Estado de São Paulo, a sociedade contava com a contribuição de 27 (vinte e sete) municípios que instituíram o Ensino Superior, trazendo benefícios para a sociedade.

Os próximos passos da pesquisa serão as investigações acerca de quais municípios realizam ou não cobrança de mensalidades, quantidade de cursos oferecidos e quantidade de alunos beneficiados.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acesso em 29 out. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. – 19ª ed. rev. atua. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASTIGLIONI, Vera Lúcia Baptista; MARTINS, Ricardo Chaves de Rezende; SARI, Marisa Timm. **Organização da educação nacional no contexto do fortalecimento da Educação Básica: o papel do município**. Pradime: Programa de Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação/Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. – Brasília, DF: Ministério da Educação, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC**. Disponível em <<https://emec.mec.gov.br/>> Acesso em 15 mar 2022.

NASCIMENTO, Elaine Valéria do; PARENTE, Cláudia da Mota Darós. **Descentralização E Autonomia Na Educação Municipal**. In Políticas educacionais e gestão da educação / Anais do III Encontro Estadual da ANPAE - Maranhão / I Seminário Política e Gestão da Educação, Formação de Professores, Profissionalização e Trabalho Docente: discursos, práticas e dilemas em tempos sombrios. 1º Volume. Organizador: Severino Vilar Albuquerque, [Livro Eletrônico]. – Brasília: ANPAE, 2021.

RANIERI, Nina. **O direito à educação e as competências dos entes federados no Brasil: complexidade, pouca colaboração, baixa coordenação**. In Federalismo e Poder Judiciário / coordenação: Renato Siqueira de Pretto, Richard Pae Kim e Thiago Massao Cortizo Teraoka. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. Disponível em <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=114315>> Acesso em 29 out. 2021.